



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Acórdão n. 29953

Recurso Inominado Nº 0002504-82.2014.8.14.0014

Recorrente : RAIMUNDA LUIZA DA SILVA SOUSA
Advogados : CIRIA NAZARÉ DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS
Recorrido : CIA. DO SABER
Origem : VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO
Relator : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO COMPRA E VENDA LIQUIDADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL EM TESE. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto em desfavor da sentença proferida, que julgou improcedente o pedido repetição do indébito c/c com indenização por danos morais em razão de cobrança indevida.
2. Alega a autora que sofreu constrangimento ao ser cobrada por dívida inexistente, posto que fez uma compra de livros da empresa requerida, mediante pagamento parcelado, mas liquidou todas as prestações. Requereu na inicial, a indenização pelos danos materiais, repetição do indébito em dobro, danos morais e a inversão do ônus da prova.
3. O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial ao fundamento de que o mero envio de correspondência cobrando dívida inexistente não enseja a responsabilidade civil por dano moral, caracterizando mero aborrecimento da vida em sociedade.
4. Contudo, inconformada a Reclamante interpôs recurso, alegando a necessidade de indenização dos danos materiais em dobro e de fixação de *quantum* indenizatório fixado a título de indenização por danos morais.
5. Entendo que a sentença de 1º Grau merece reforma.
6. Com base no artigo 14 do CDC “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
7. Nesse sentido, por se tratar de relação de consumo e incidindo a responsabilidade objetiva da reclamada depreende-se que a cobrança realizada pode ter sido indevida, a gerar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

dano moral presumido. Acontece que a autora não juntou os comprovantes de liquidação da dívida. Assim, restou impossível a análise do mérito.

8. Destarte, o único caminho a ser tomado é o da extinção do processo SEM resolução do mérito, para não impedir que a reclamante possa propor nova ação juntando a prova documental do pagamento.

9. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial extinguindo o processo SEM resolução do mérito, na forma do art. 485, do CPC, para que não obste nova propositura da ação. Sentença mantida em seus demais fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Sem custas e honorários.

Belém, 30 de julho de 2019.

SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA
Juiz Relator – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais